PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Mensagem nº.55/2022
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 18 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente, a fim de encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº.21, de 18 de julho de 2022, **"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar 022, de 31 de Março de 2022, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para estipular prazo máximo de treinamentos e cursos, e vedar o cômputo de horas extraordinárias nas hipóteses elencadas nos incisos I a XII, do artigo 74, desta Lei"**

O intuito das alterações propostas neste projeto de lei, visa dirimir novas interpretações acerca do tema horas extraordinárias e vedar possíveis excessos com relação a realização de cursos profissionalizantes por parte de gestores e servidores.

Pois bem, com a publicação recente do novo estatuto dos servidores públicos municipais, sua interpretação no dia a dia tem demonstrado alguns pontos obscuros e com margens para diversas interpretações que devem ser sanados a fim de se evitar exageros na sua aplicação.

Inicialmente, acrescentamos um prazo limite para os treinamentos remunerados a fim de se evitar excessos por parte de gestores e servidores. Noutro ponto, também reduzimos a possibilidade de interpretação quanto ao servidor ser remunerado com horas extras estando de licenças ou em cursos profissionalizantes.

Embora o projeto de lei complementar em comento ter pouco conteúdo escrito, sua relevância está inversamente proporcional, pois, reduzir ao máximo as duplas interpretações existentes nos artigos de lei, impedirá que abusos sejam cometidos por quaisquer das partes envolvidas, desta forma, contamos com a colaboração desta egrégia casa de leis, para apreciar e aprovar o presente projeto de lei complementar.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração e me deixo a disposição para sanar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

José Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
18 JUL. 2022
Horas: 13 :44
Ass.:

Exmo. Sr.
LUIZ FELIPE MENDONÇA RODRIGUES
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, Nº.21, DE 18 DE JULHO DE 2022

"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar 022, de 31 de Março de 2022, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para estipular prazo máximo de treinamentos e cursos, e vedar o cômputo de horas extraordinárias nas hipóteses elencadas nos incisos I a XII, do artigo 74, desta Lei."

Art.1°. Fica acrescido a alínea "a", ao inciso III, do artigo 74, da lei complementar 022, de 31 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"a – A participação em programa de treinamento de que trata o inciso III, não poderá ser superior a 40 horas".

Art.2°. Fica acrescido o §5°, ao artigo 110, da lei complementar 022, de 31 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§5° – Não serão computados a título de horas extraordinárias, o efetivo exercício disposto nos incisos I a XII, do artigo 74, desta Lei".

Art.3°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, de 18 de Julho de 2022.

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

II – entidade da Administração Pública Indireta Municipal;

III – outro Poder Público do Município;

IV – órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro Município;

V – consórcio Público Intermunicipal.

§1°. Nas hipóteses dos incisos I, III e IV deste artigo, a cessão se dará com ou sem ônus para o Executivo Municipal, sendo que na hipótese de cessão com ônus, o órgão cedente deverá demonstrar, também, interesse público, devidamente comprovado com prova documental.

Art. 71. O ato de cessão é de competência do Chefe de Poder Municipal.

Art.72. A cessão poderá ser encerrada, a qualquer tempo, se algum dos agentes previstos no art. 69 o fizer por escrito de maneira fundamentada.

§1°. O encerramento da cessão ocorrerá com a publicação no diário oficial ou site oficial do órgão que o cargo do servidor esteja vinculado.

§2°. O órgão terá até 05 (cinco) dias úteis para publicar o encerramento da cessão, a contar da data do protocolo.

TÍTULO VIII
DO REGIME DE TRABALHO
DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano com o de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 74. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias e férias-prêmio;

II – exercício de cargo em comissão ou exercício de função de confiança;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

V – participação em Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença à gestante, à adotante e em razão de paternidade;

VII – para tratamento da própria saúde ou de dependente legal;

VIII – por convocação para o serviço militar.

IX – em caso de doação de sangue;

X – falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, sogro ou sogra, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avô e avó;

XI – a folga do dia de aniversário;

XII – cessão com ônus para o município nas hipóteses do §1° do art. 71;

Parágrafo único. O tempo de serviço no exercício de cargo efetivo fora da administração municipal e no caso do inciso IV quando não houver compatibilidade de horário, não serão considerados para o acesso.

Art.75. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e município.

Art. 76. Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 77. É vedado estabelecer qualquer outra forma de contagem de tempo de contribuição fictício, salvo se prevista na Constituição Federal ou Estadual e tiver pertinência simétrica com os direitos do servidor público municipal.

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 78. A jornada de trabalho semanal será prevista no plano de cargos e salários de cada um dos Poderes do Município, e na omissão desta, o ocupante de cargo público, efetivo ou comissionado, fica sujeito à jornada semanal de até 40 (quarenta) horas.

Art. 79. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados o limite máximo de 08 (oito) horas diárias, salvo quando houver necessidade de realização de horas extraordinárias.

V – por tempo de serviço;

VI – de assiduidade

VII – participação em comissão;

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 110. Poderá haver convocação de servidor para prestação de serviço em regime extraordinário de trabalho, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e Legislativo, para atender a situações excepcionais ou atípicas de trabalho, desde que previamente autorizada pelo Chefe do Poder Municipal.

§1°. A realização individual de serviço no regime de trabalho de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

§2°. A contraprestação pecuniária referente à hora extraordinária será equivalente ao da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento) em dias úteis.

§3°. A contraprestação pecuniária referente à hora extraordinária será equivalente ao da hora normal de trabalho acrescido de 100% (cem por cento) nos feriados e fins de semana.

§4°. A realização individual do serviço extraordinário poderá ser paga ou compensada, a critério da Administração Pública, devendo esta última ser regulamentada por Lei.

Art.111. Caso haja, concomitantemente, a existência de horas extras e horas faltas, estas se compensarão na medida de suas existências.

Art. 112. A especificação da forma de se calcular a hora extraordinária está prevista no Anexo II desta Lei.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 113. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte de duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§1°. O adicional noturno será acrescido do percentual de serviço extraordinário, quando ambos forem devido.

§2°. A especificação da forma de se calcular o adicional noturno está prevista no Anexo II desta Lei.